PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 008/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **o Projeto de Lei nº 514/2025**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal , **relativamente ao art. 3.º e art.7º;** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do conteúdo da proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar e disciplinar a realização de sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados localizados no Município de Natal, matéria que envolve diretamente a gestão de serviços públicos, o uso e a destinação de bens públicos, a organização das atividades cemiteriais, bem como aspectos sensíveis relacionados à saúde pública, à vigilância sanitária, ao meio ambiente urbano e ao ordenamento administrativo municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1870a431919b344c88466d76a0107833&param2=14660893&param3=1573186
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260025112 em 29/01/2026 às 1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=59b1519450c10339cdf4730e576d3ef3&param2=14661047&param3=1573186
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:43

Nos moldes em que se apresenta, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei adentra, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica do Município confere a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como de planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Com efeito, dispõe o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, bemcomo planejar e promover a execução dos serviços públicos de interesse local. Ao editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, o Poder Legislativo Municipal imiscui-se, de forma indevida, em esfera própria da atividade do administrador público, caracterizando violação à denominada reserva de administração.

Tal ingerência afronta o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III, do mesmo diploma constitucional, princípio este que se impõe igualmente aos Municípios.

Com efeito, compete ao Poder Executivo, de maneira preponderante, a função de administrar, a qual se materializa por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades inerentes à prestação dos serviços públicos e à gestão dos bens municipais.

Ao Poder Legislativo incumbe, primordialmente, a edição de leis dotadas de generalidade e abstração. A proposição em análise, entretanto, extrapola esse limite ao interferir diretamente na gestão política e administrativa dos serviços cemiteriais, revelando patente ingerência do Legislativo em atividades típicas do Executivo.

Ressalte-se que a disciplina do uso de cemitérios públicos, a ampliação ou modificação de suas finalidades, a autorização para sepultamento e cremação de animais, bem como a fiscalização sanitária e ambiental dessas atividades, inserem-se no âmbito dos serviços públicos de interesse local, cuja organização e execução competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1870a431919b344c88466d76a0107833&param2=14660893&param3=1573186
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260025112 em 29/01/2026 às 1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=59b1519450c10339cdf4730e576d3ef3&param2=14661047&param3=1573186
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:43

A iniciativa parlamentar, portanto, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bemcomo dos arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, notadamente em precedentes que reconhecem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre serviços cemiteriais, uso de bens públicos e organização administrativa, a exemplo da ADI nº 2056726-09.2013.8.26.0000 (TJSP) e da ADI nº 1.0000.20.474923-8/000 (TJMG).

De igual modo, verifica-se inconstitucionalidade material no art. 3º do Projeto de Lei, ao admitir a cremação de animais em instalações localizadas no Município de Parnamirim, ao passo que é vedado ao Município de Natal editar norma com pretensão de produzir efeitos autorizativos fora de seus limites territoriais, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia municipal, consagrados no art. 18 da Constituição da República.

A disciplina normativa de atividades sujeitas a controle sanitário e ambiental compete exclusivamente ao ente federado em cujo território se localizam as respectivas instalações, inexistindo fundamento constitucional que autorize a atribuição de efeitos extraterritoriais à lei municipal. Há ainda clara inconstitucionalidade material contida no art. 7º do Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar a cobrança de taxas relacionadas à prestação dos serviços de sepultamento ou cremação de animais.

Tal disposição afronta diretamente o princípio da legalidade tributária, insculpido nos arts. 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, uma vez que a instituição de taxa exige lei em sentido formal que defina, de maneira expressa, o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo, não sendo admissível a delegação genérica dessa competência a ato infralegal.

E nesse ponto, a citada norma incorre em vício material insanável. Some-se, ainda, o potencial impacto administrativo, sanitário e financeiro da medida, na medida em que a implementação do sepultamento e da cremação de animais em cemitérios públicos pressupõe adaptações estruturais, definição de protocolos técnicos, fiscalização permanente e atuação de diversos órgãos municipais competentes, circunstâncias que reforçam a inadequação da iniciativa

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1870a431919b344c88466d76a0107833&param2=14660893&param3=1573186
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260025112 em 29/01/2026 às 1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=59b1519450c10339cdf4730e576d3ef3&param2=14661047&param3=1573186
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:43

parlamentar para dispor sobre a matéria à margem do planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente ao art. 3.ºe art.7º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, do princípio da legalidade tributária e do princípio da autonomia municipal.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 514/2025**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, relativamente ao art. 3.º e art.7º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1870a431919b344c88466d76a0107833&param2=14660893&param3=1573186
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260025112 em 29/01/2026 às 1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=59b1519450c10339cdf4730e576d3ef3&param2=14661047&param3=1573186
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:43